



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI N° 4941, DE 2016

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal.

Autor: Deputado Delegado Waldir
Relator: Deputado Jair Bolsonaro

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição que intenta alterar a Lei de Execução Penal (LEP), acrescentando inciso IV e § 2º ao art. 75, passando seu parágrafo único a constituir o § 1º. O projeto inclui entre os requisitos exigidos para diretor de estabelecimento penal a apresentação prévia de plano de ação. O incluído § 2º prevê a avaliação anual do plano de ação pelo Conselho Penitenciário quanto à sua execução, dependendo de sua aprovação para a continuidade do diretor do estabelecimento em sua função.

O nobre autor justifica o projeto invocando o princípio da eficiência insculpido no art. 37 da Constituição, focando especialmente a atividade de provimento de trabalho ao preso, conforme determina a própria LEP. Lembra que a obrigatoriedade do trabalho do preso destina-se a fazer com que seu produto indenize os danos do crime, ressarcça ao Estado as despesas com sua manutenção, além de prover a assistência à família e suas despesas

pessoais. Assevera que tal determinação não é cumprida diante da diluição da responsabilidade que vigora atualmente.

Apresentada em 07/04/2016, a 20 do mesmo mês foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões em regime de tramitação ordinária.

Encerrado o prazo regimental para apresentação de emendas, nenhuma foi apresentada.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

É da alçada desta Comissão Permanente a análise de matérias sobre sistema penitenciário, do ponto de vista da segurança pública, na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD (art. 32, inciso XVI, alínea ‘f’).

Cumprimos o ilustre autor pela preocupação em aprimorar a norma de regência. Com efeito, embora obrigatório o trabalho do preso, nos termos do art. 31, segundo o qual “o condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade”. Seu parágrafo único não obriga o preso provisório ao trabalho, condicionando sua execução no interior do estabelecimento.

Entendemos, contudo, que seja mais adequada a apresentação do plano de ação após a nomeação do diretor de estabelecimento, dentro de prazo limite fixado, com vistas a não restringir o rol de opções da autoridade competente para a nomeação do diretor e a evitar que haja ‘candidatos’ ao cargo, que é de livre nomeação. Dessa forma, a condição deixa de compor requisito a ser cumprido previamente, mas o plano deve ser apresentado em

prazo razoável e referendado pelo Conselho Penitenciário para que o novo gestor se mantenha no cargo.

Apresentamos, portanto, emenda modificativa do relator alterando a redação do inciso IV inserido no art. 75, concedendo prazo de trinta dias para a apresentação do plano e igualmente trinta dias para avaliação do Conselho Penitenciário. Cremos que desta forma atendemos a intenção do ilustre autor evitando que ingerências carreiristas interfiram no processo de designação de diretores de estabelecimentos penais.

Diante do exposto convidamos nossos pares a votar conosco pela **APROVAÇÃO** do **PL 4941/2016** com a **EMENDA MODIFICATIVA** ora ofertada.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2016.

Deputado Jair Bolsonaro
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI N° 4941, DE 2016

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal.

EMENDA MODIFICATIVA (Do Relator)

Altere-se o inciso IV acrescido ao art. 75 pelo art. 1º do projeto, com a seguinte redação:

“IV – ter aprovado em até trinta dias pelo Conselho Penitenciário um plano de ação apresentado no prazo máximo de trinta dias após a posse no cargo, para o cumprimento do disposto nesta lei quanto ao trabalho do preso e ao resarcimento das despesas com o custo de sua manutenção pelo apenado.”

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2016.

Deputado Jair Bolsonaro
Relator